PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 127/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 26 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 390/2024,** de autoria do Chefe deste Executivo Municipal, aprovado em sessão plenária realizada no dia 19 de junho de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 19 de junho de 2024, que *"Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos Profissionais de Ensino da Rede Pública Municipal de Natal, e dá outras providências"***,** relativamente ao parágrafo único do art. 4º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, por afronta ao art. 63, I, e art. 166, § 7º da Constituição da República c/c os arts. 21, 93, III, e art. 39, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Após proceder à análise do Projeto de Lei nº 390/2024, oriundo da Mensagem nº 114/2024, de cuja redação final ao texto original restou enviada pela Câmara Municipal do Natal por meio do Ofício nº 211/2024-RF, há que se destacar as razões a seguir acerca da

decisão em vetar parcialmente a referida proposição legislativa, no tocante à íntegra do parágrafo único e seus incisos, constantes do art. 4º do Projeto de Lei nº 390/2024, acrescido por Emenda Parlamentar aprovada pelo Plenário da Casa Legislativa Municipal, nos seguintes termos:

> *"Art. 4º (omissis)*
>
> *Parágrafo único. Os valores resultantes da diferença entre o reajuste integral de 3,62% (três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) e o percentual da implantação escalonada, considerado mês a mês, deverão ser pagos aos inativos e pensionistas em parcela única no mês de dezembro, somando-se os seguintes percentuais:*
> *I – 3% (três inteiros por cento) relativos ao mês de junho;*
> *II – 2,4% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) relativos ao mês de julho;*
> *III – 1,8% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) relativos ao mês de agosto;*
> *lV – 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento) relativos ao mês de setembro;*
> *V – 0,6% (sessenta centésimos por cento) relativos ao mês de outubro".*

Apesar da boa intenção do legislador munícipe, tais alterações necessitam ser retiradas da redação final do projeto de lei aprovado, por razões técnicas, de interesse público e de ordem jurídico-constitucional.

Da leitura do referido dispositivo, acrescido ao texto originário do projeto de lei, por força de emenda parlamentar, observa-se que o regramento por meio dele inserido gera, naturalmente, dúvida razoável quanto à forma de cálculo dos resíduos financeiros decorrentes da forma escalonada de implementação do reajuste, no que tange aos inativos, assim como aos pensionistas, vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV, que sejam detentores do direito à paridade constitucional.

Com efeito, verifica-se que a expressão "*somando-se os seguintes percentuais*", somada à previsão normativa esposada nos incisos do aludido Parágrafo único, do Art. 4º, elencando, nominalmente, os percentuais envolvidos, leva ao equivocado raciocínio de que os percentuais em questão se somariam e gerariam o direito à implementação de um reajuste complementar à razão de 9,0% (nove por cento) na competência dezembro do ano em curso.

Contudo, considerando a análise dos termos inseridos na mencionada proposição legislativa, observa-se que esse percentual passaria a incidir sobre a base de cálculo originária, desnaturando, por conseguinte, o acordo firmado entre o Poder Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte – SINTE/RN.

Assim, há que se considerar a completa impossibilidade de manutenção do **parágrafo único, bem como de todos os seus incisos, inseridos no âmbito do art. 4º do referido texto normativo**, ante o risco que a mencionada regra nele estabelecida representa para as contas públicas da Municipalidade, notadamente para o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV, assim como para a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, haja vista a sistemática adotada na administração previdenciária municipal, que reclama a transferência de recursos financeiros, a título de aporte previdenciário, para fins de cobertura de insuficiência financeira, todos os mesmos, nos termos da Lei Complementar municipal nº. 063/2005.

Ademais, não restam dúvidas de que a Emenda Parlamentar em questão gera um aumento de despesa em projeto de lei iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse pórtico, os art. 21, 93, III, e art. 39, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município – LOM proíbem aprovação de Emenda Parlamentar visando o aumento de despesas, naquelas propostas de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Tais dispositivos configuram meras normas de reprodução obrigatória em relação aos art. 63, I, e art. 166, § 7º, ambos da Constituição da República por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF).

Enfrentando a problemática idêntica à tratada no presente processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, concluindo que há inconstitucionalidade formal quando o Poder Legislativo emendar proposta normativa de autoria exclusiva do Executivo, acarretando aumento de despesas para Administração Pública. A título de ilustração, eis um aresto acerca desta impossibilidade:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 13.667/2002 DO ESTADO DO PARANÁ: AFASTAMENTO DO LIMITADOR SALARIAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – IAPAR E CRIAÇÃO DE CARREIRA DIFERENCIADA. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS POR EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.
>
> 1. Os dispositivos questionados excluíram os servidores do Instituto Agronômico do Paraná – Iapar do limitador salarial vigente no Estado do Paraná e deram tratamento privilegiado a servidores ocupantes de cargos na Secretaria de Transportes e no Departamento de Estadas de Rodagem do Estado do Paraná.
>
> 2. Ofende o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'c', da Constituição da República a inserção por emenda parlamentar de dispositivos sem pertinência com o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.
>
> 3. Inconstitucionalidade dos arts. 9º e 10 da Lei n. 13.667/2002 do Estado do Paraná. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2944, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 30/06/2011, DJe-179 16/09/2011, Pub 19/09/2011, Ement. Vol. 02589-01, p. 00001)."

Assim, explicitadas as premissas que nos orientaram para procedermos ao mencionado veto parcial, acreditamos contar com o espírito público e a responsabilidade administrativa de Vossa Excelência, bem como dos demais membros da Câmara Municipal do Natal.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO PARCIALMENTE o parágrafo único e todos os seus incisos constantes do art. 4º do Projeto de Lei nº 390/2024**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material,

por afronta ao art. 63, I, e art. 166, § 7º da Constituição da República c/c os arts. 21, 93, III, e art. 39, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município – LOM.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito